**Parecer Jurídico nº 200/2022.**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 71/2022** que “Dispõe sobre a supressão e a poda de árvores isoladas no Município de Valinhos na forma que especifica” de autoria da Prefeita.

**Emenda de autoria do Vereador Mayr.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que visa incluir § 2º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 71/2022 que “*Dispõe sobre a supressão e a poda de árvores isoladas no Município de Valinhos na forma que especifica”*.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Emenda em análise almeja incluir § 2º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 71/2022 que “*Dispõe sobre a supressão e a poda de árvores isoladas no Município de Valinhos na forma que especifica”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei nº 71/2022** | **Redação proposta na Emenda 01** |
| **Art. 5º** O corte de árvores isoladas será autorizado mediante os seguintes critérios e compensações:  **I** - para cada supressão de árvore exótica isolada, a compensação será de,  alternativamente:  a) depósito de valor equivalente a 01 UFMV (uma unidade fiscal do  Município de Valinhos) no FMMA – Fundo Municipal de Meio  Ambiente;  b) plantio e acompanhamento de crescimento de uma muda de árvore  nativa com altura mínima de 0,70m; c) doação de 15 (quinze) mudas de árvores nativas com altura mínima  de 0,70m;  **II** - para cada supressão de árvore nativa isolada:  a) plantio e acompanhamento de crescimento de 15 (quinze) mudas de  árvores nativas com altura mínima de 0,70m;  b) doação de 75 (setenta e cinco) mudas de árvores nativas com altura  mínima de 0,70m, quando for demonstrado inviável o plantio;  **III** -para cada supressão de árvore morta:  a) plantio e acompanhamento de crescimento de 01 (uma) muda de  árvore nativa com altura mínima de 0,70m;  b) doação de 05 (cinco) mudas de árvores nativas com altura mínima  de 0,70m, quando for demonstrado inviável o plantio;  **IV - para cada supressão de árvore em passeio de via pública:**  **a) plantio e acompanhamento de crescimento de 01 (uma) muda de  árvore nativa com altura mínima de 0,70m;**  **b) doação de 02 (duas) mudas de árvores nativas com altura mínima  de 0,70m, quando for demonstrado inviável o plantio;**  V - para a supressão de árvores que constituem cerca-viva, renque ou quebra-vento: o plantio ou a doação de mudas corresponderão a 10%  (dez por cento) do total de indivíduos suprimidos, sendo no mínimo  uma muda;  VI - para a supressão de árvores que constituem pomar: o plantio ou a  doação de mudas corresponderão a 30% (trinta por cento) do total de  indivíduos suprimidos, sendo no mínimo uma muda.  Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses de utilidade pública ou risco à vida ou ao patrimônio, poderá ser autorizada a supressão de árvore nativa isolada ameaçada de extinção, imune ao corte ou  considerado relevante, mediante a compensação (por cada indivíduo arbóreo  removido) pelo plantio e acompanhamento de crescimento de 30 (trinta)  mudas de árvores nativas com altura mínima de 0,70m. | **Art. 1º**. É incluso o § 2º ao art. 5º com a seguinte redação, renumerando os demais:  **Art. 5º...**  (...)  **§ 2º.** Para não ocorrer a descaracterização da arborização urbana, a supressão prevista no inciso IV deste artigo é autorizada somente quando justificadamente inviável o replantio previsto no art. 10-A da Lei n. 3.868 de 29 de dezembro de 2004. |

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

***§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

### Noutro aspecto, cabe ressaltar que não se trata de projeto de iniciativa privativa do Executivo, porquanto a competência para legislar sobre meio ambiente é corrente podendo ser exercida tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo. Nesse sentido, colacionamos decisão da Corte Paulista:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que "dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", da Estância Hidromineral de Poá – Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município – Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo –* ***Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Inconstitucionalidade não configurada*** *– Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder –* ***Ação improcedente****.  (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2196948-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)*

### Do mesmo modo, ainda que fosse o caso de projeto de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas, como ocorre com o projeto em análise:

### *Ementa*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1.* ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade.* ***Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.*

*(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 23 de maio de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica